



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2025 À MENSAGEM Nº 9.408/2025**

**MODIFICA O § 4º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:**

Art. 1º Modifica o § 4º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar 16/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º....

§ 4º A Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE **será mantida para os servidores afastados nas hipóteses dos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, desde que tenham percebido a referida gratificação nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao início do afastamento. Excluem-se da percepção da GEERCE os servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes.”**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de setembro de 2025.

**Lucinildo Frota**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente Emenda Modificativa visa aprimorar o Projeto de Lei Complementar, que institui a Gratificação por Encargo Especial de Radiodifusão Cultural e Educativa – GEERCE, no âmbito da Fundação de Teleducação do Estado do Ceará – FUNTELC.

A justificativa original do Projeto de Lei estabelece que a GEERCE tem como propósito "reconhecer e valorizar a atuação dos servidores estaduais envolvidos na execução de atividades de relevância no apoio das ações de comunicação pública de natureza educativa e cultural", buscando "estimular o envolvimento dos servidores em funções especializadas na Fundação, cuja atuação exige conhecimento técnico específico e disponibilidade para rotinas diferenciadas."



Neste sentido, a presente emenda busca alinhar a concessão da gratificação com o princípio do **efetivo exercício das atividades na Fundação de Teleducação do Estado do Ceará (FUNTELC)**, sem prejudicar os direitos dos servidores em afastamentos considerados de efetivo exercício pela legislação.

A redação original do § 4º do Art. 1º permitia a concessão da GEERCE a "servidores cedidos ou à disposição de outros órgãos ou Poderes". Entende-se que, ao estar cedido ou à disposição de outra entidade, o servidor não está, de fato, desempenhando os "encargos especiais de suporte técnico, operacional ou de produção de conteúdos vinculados à radiodifusão cultural e educativa" **na FUNTELC**. Manter a gratificação nesses casos desvirtuaria a finalidade de valorizar o trabalho realizado *na própria Fundação*, configurando uma alocação de recursos que não se alinha ao objetivo da gratificação por encargo especial.

Por outro lado, a Emenda reconhece que os afastamentos previstos nos incisos I a XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826/1974, embora afastem o servidor temporariamente de suas atividades, são **situações amparadas pela legislação e que mantêm o vínculo do servidor com a instituição e, conseqüentemente, com os direitos inerentes ao seu cargo**. Para esses casos, a Emenda propõe que a GEERCE seja mantida, desde que o servidor já a estivesse percebendo nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao afastamento, garantindo que o benefício seja concedido a quem já estava efetivamente no encargo antes da interrupção temporária. Esta medida visa proteger o servidor de boa-fé, evitando que um afastamento legal o prive de um benefício que já vinha recebendo pelo seu trabalho na FUNTELC.

Dessa forma, a presente Emenda Modificativa confere maior coerência ao Projeto de Lei, alinhando-o aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa ao focar a gratificação no trabalho efetivo na FUNTELC, ao mesmo tempo em que protege os direitos dos servidores em afastamentos legais, reforçando a valorização do serviço público.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de agosto de 2025.

---

**Lucinildo Frota**  
Deputado Estadual